



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001918/2004-05
Recurso nº : 129.704
Acórdão nº : 202-16.836

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Rio Pardo Serviços e Transportes Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS.

A identificação da origem da receita tida como omitida afasta a aplicação da presunção relativa prevista no art. 463, § 2º, do RIPI/98.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.
Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001918/2004-05
Recurso nº : 129.704
Acórdão nº : 202-16.836

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP em relação ao Acórdão nº 8.875, de 04/03/2005, que cancelou a exigência de crédito tributário relativo ao IPI, lançado com base na presunção relativa do art. 463, § 2º, do RIPI/98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001918/2004-05
Recurso nº : 129.704
Acórdão nº : 202-16.836

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode constatar no termo de verificação, a fiscalização detectou que a Rio Pardo recebia depósitos em suas contas bancárias provenientes da empresa SAF Comércio de Papéis e Apararas, por conta de adiantamentos em operações de industrialização por encomenda.

Entretanto, a Rio Pardo adotava um método de contabilização cujo efeito era o de não submeter a totalidade daqueles adiantamentos à tributação.

Entre os tributos federais exigidos, constou o IPI que é objeto do auto de infração albergado neste processo. A exigência tem lastro no art. 463, § 2º, do RIPI/98, que está vazado nos seguintes termos:

"Art. 463. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º (...)

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º." (grifei)

Decidiu com acerto a 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP. Os fatos narrados pela fiscalização em seu termo não autorizam a utilização da presunção do art. 463, § 2º, do Regulamento, pois os próprios autuantes disseram que identificaram a origem da receita não oferecida à tributação, como sendo proveniente da empresa encomendante da industrialização.

Tendo em vista que o § 2º fala em receitas de origem não comprovada, é nítida a falta de subsunção da situação fática à norma. A identificação da origem dos depósitos bancários afasta qualquer possibilidade de se presumir que aquelas receitas tenham sido provenientes de outras vendas que não teriam sido registradas. Além disso, também é certo que a forma de contabilização adotada pela empresa fazia com que parte significativa da receita não transitasse por contas de resultado. Porém, este fato não gerou nenhum efeito no IPI, uma vez que a base de cálculo deste imposto não depende da apuração do resultado.

Logo, nenhum reparo merece o acórdão recorrido quando julgou improcedente a pretensão fazendária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/01/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001918/2004-05
Recurso nº : 129.704
Acórdão nº : 202-16.836


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Considerando que a decisão recorrida interpretou e aplicou corretamente a lei ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM